



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000325/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.961 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

Nos termos da Súmula CARF nº 69, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10660.000325/2009-19, em face do acórdão nº 09-27.446 julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em Juiz de Fora (DRJ/JFA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"A ação fiscal desenvolvida junto a Maria Lúcia Moraes Ribeiro, já qualificada nos autos, resultou no Auto de Infração, As fls. 01 a 25, exigindo R\$ 303.677,80 de imposto, R\$ 227.758,34 de multa de ofício e R\$ 123.253,94 de juros de mora (calculados até 31/08/2009)

A fiscalização, cujo detalhamento encontra-se no Termo de Verificação Fiscal, As fls. 17 a 25, pode ser, em síntese, assim descrita:

1. A contribuinte foi selecionada por encontrar-se omissa na entrega das DIRPFs, referentes aos exercícios 2005 a 2007, enquanto movimentava valores expressivos em instituições financeiras;

2. Intimada e reintimada a apresentar diversos documentos, a interessada limitou-se a entregar a Fiscalização uma autorização para que esta pudesse requerer informações da própria contribuinte junto ao Unibanco S.A. Assim, foi emitida a RMF para obter a necessária documentação à condução do procedimento fiscal;

3. Feita a análise da documentação encaminhada pela citada instituição bancária, intimou-se e reintimou-se a contribuinte a apresentar esclarecimentos acerca dos recursos financeiros aportados em sua conta corrente, comprovando assim a origem desses.

Destaque-se que da referida documentação constatou-se que a conta corrente tinha como segundo titular o cônjuge da interessada, Luiz Gonzaga Ribeiro. Tal fato ensejou a abertura de ação fiscal neste último;

4. A autuada apresentou Notas Fiscais de Produtor Rural, Cartão de Produtor Rural e um Contrato de Arrendamento, alegando, juntamente com seu cônjuge, Luiz Gonzaga Ribeiro, que o movimento bancário existente na conta conjunta encontrava respaldo/justificativa na documentação que estava apresentando, além de afirmar que suas Notas Fiscais de Produtor Rural representavam vendas cujos recebimentos se deram nesta conta corrente mantida no Unibanco;

5. Dentre os esclarecimentos prestados, argumentou a contribuinte não possuir outras Notas Fiscais de Produtor Rural, pois, de acordo com o Regulamento do ICMS-MG, estaria desobrigada da emissão de notas fiscais nas vendas hortifrutigranjeiros dentro do estado;

6. Os maiores adquirentes (em R\$) foram circularizados e verificou-se que os valores apresentados pela contribuinte refletem, de forma consistente, a renda relativa a sua atividade rural. "Necessário comentar que as vendas realizadas com as empresas EVORA, MUFFATO, SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO foram recebidas em contas correntes bancárias individuais pertencentes ao cônjuge Luiz Gonzaga e, portanto, estarão computadas no procedimento fiscal..." em nome deste;

7. "Comprovado que alguns valores são recursos da atividade rural e sendo 20% do valor da Receita Bruta a opção mais favorável ao contribuinte em relação à diferença entre receita e despesa, foi levado para o Auto de Infração, como omissão de receita da atividade rural...";

8. Restaram, ainda, créditos significativos de origem não comprovada e a autoridade autuante afirmou que "não há amparo na legislação tributária para aceitação como prova de origem de depósitos em conta bancária a declaração feita pelo contribuinte no documento de fls. 114 e 115 (os recursos são advindos da atividade rural e hipótese de dispensa do item 5 retro), uma vez desacompanhada de documentação hábil e comprobatória. Não pode ser aceito que, grande parte de movimentação financeira tão significativa, seja comprovada com meras alegações. ";

9. Sendo assim, além da omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, a omissão representada pelos créditos de origem não comprovada foi objeto de lançamento no presente processo.

A autoridade lançadora formalizou ainda o Processo nº 10660.001185/2009-04 de Representação Fiscal para Fins Penais e o Processo nº 10660.001186/2009-41 de Arrolamento de Bens e Direitos.

Cabe destacar, ainda, que a contribuinte continuou sem apresentar as DIRPFs, relativas aos exercícios 2005, 2006 e 2007. As multas por não entrega das declarações foram objeto de lançamento em outro processo.

Cientificada da autuação, a interessada, através de seu representante (fl. 170), apresentou a impugnação, as fls. 159 a 169, em que contesta o lançamento efetuado, em síntese, nos seguintes termos:

1. Ao utilizar o extrato bancário para efetuar o lançamento, o Fisco não se ateve aos mandamentos do art. 43 do CTN, devendo ser aplicada a súmula 182 do extinto TFR, sendo nulo o lançamento. Neste, ponto, traz trechos de decisões judiciais que

se basearam na referida súmula e afirma que esta continua vigorando;

2. Alega que não foram observados "...os mandamentos dos incisos I (exclusões de transferências /cheques devolvidos e outros) e (dedução do valor de R\$ 80.000,00 por ano-calendário) previstas no 3º do art. 42 da Lei 9240/96 — redação dada pela Lei 9.481/97-" (grifos originais);

3. Argumenta que "tratando-se de conta conjunta, não há no presente processo a intimação do co-titular, sendo nulo o lançamento. "(grifos originais) e reproduz ementas de decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes;

4. Transcreve trechos do Termo de Verificação Fiscal e afirma que "... pela prova dos autos corroborado pela manifestação do fiscal que lavrou o auto de infração..., a única atividade exercida pela impugnante é de exploração de atividade rural." (grifos originais);

5. Ao reconhecer a atividade rural da impugnante, apenas parte dos depósitos fora tributada com base no art. 5º da Lei 8.023/80 (arbitramento do imposto de renda — 20% da receita bruta). "No caso em lide, o fisco acionou diretamente o art. 5º da Lei 8.023/90..., sem primeiro, observar a determinação do art. 4º da lei 8.023/90, sem efetuar as deduções do art. 7º e sem aplicar as alíquotas corretas previstas no art. 10º. "(grifos originais). Portanto há nulidade insanável no lançamento;

6. Ademais, o fisco reconheceu expressamente que a atividade exercida pela requerente é rural e, mesmo assim, efetuou lançamento "como omissão — origem não comprovada", (grifos originais) não observando a legislação pertinente;

7. Importante observar que todas as notas fiscais relacionadas pelo agente fiscal são referentes à remessa de mercadorias para outros estados, uma vez que para as vendas efetuadas dentro do Estado de Minas Gerais não há necessidade de emissão de nota fiscal. O trânsito de "fruta fresca nacional" é livre conforme expresso no Regulamento do Estado. Em síntese, para as mercadorias remetidas para outros estados, emite-se nota fiscal, para aquelas vendidas dentro de Minas Gerais, não há emissão de notas. Tal procedimento é amparado na legislação tributária que rege a atividade rural. Contudo a autoridade autuante afirmou que essa argumentação não merece acolhida;

8. Conclui que, como não há dívidas de que a impugnante exerce exclusivamente a atividade rural, emitindo notas fiscais em consonância com a legislação e não havendo provas de que a origem dos recursos é outra que não a atividade rural, resta afastada a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96. Assim, a tributação deve observar o art. 5º e seu parágrafo único da Lei 8.023/90 (tributação de 20% da receita bruta — com alíquotas de 10 e 25% previstas no art. 10).

9. Transcreve, então, diversas ementas de decisões administrativas;

10. Por fim, para referendar as alegações, requer que seja possível se utilizar de todos os meios de prova ("juntada e requisição de novos documentos, oitivas de testemunhas e depoimento pessoal do fiscal"), bem como que seja julgado improcedente o lançamento, já que este possui irregularidades insanáveis."

Com a chegada deste autos a este Conselho, foi proferido Acórdão nº 2101-01.549, declinando a competência, por assim entender:

"Ante a prejudicialidade configurada, entendo que o presente processo, de auto de infração de multa por falta/atraso na entrega das declarações de IRPF correspondentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007, deve seguir o processo de auto de infração de imposto sobre a renda de pessoa física dos mesmos exercícios, para apreciação conjunta dos dois, tal como permite o Regimento Interno deste Conselho." (grifou-se).

Posteriormente, em Resolução nº 2102-000.114, foi determinado o sobrestamento do recurso, nos seguintes termos:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, por conexão com o lançamento tombado no processo administrativo n. 10660.001184/2009-51, já que este se encontra também sobrestado, pois alicerçado em transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco."

Consta no site do CARF que o processo administrativo n. 10660.001184/2009-51 já foi julgado, em sessão de 11 de março de 2015, possuindo o acórdão de nº 2101-002.737, o qual conta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena

de nulidade do lançamento. No presente caso, a Fiscalização procedeu a intimação de todos os titulares.

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária. No presente caso, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos valores que transitaram em suas contas correntes.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória."

Portanto, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, foi constatada a falta de apresentação de declaração de rendimentos, foi o tributo calculado (sendo este lançado nos autos do processo nº 10660.001184/2009-51) e a multa regulamentar foi apurada, sendo lançada no presente processo administrativo fiscal.

O cálculo da multa foi realizado do seguinte modo, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14 destes autos, vejamos:

"Do Cálculo da Multa

A multa de mora será de 1 (um) por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, limitada a 20% do imposto devido.

O termo inicial a ser considerado 6 o mês subsequente ao prazo de entrega da declaração e o final 6 o mês do lançamento.

Considerando que já se passaram mais de vinte meses do prazo de entrega das referidas declarações, a multa será limitada a 20% do imposto devido em cada exercício.

Exercício 2005, ano-calendário 2004.

Conforme Demonstrativos de Apuração (Auto de Infração - fls. 05 e 06), o imposto devido é de R\$ 107.461,07 X 20% = R\$ 21.492,21, que corresponde ao valor da multa desse exercício.

Exercício 2006, ano-calendário 2005.

Conforme Demonstrativo de Apuração (Auto de Infração - fls. 07 e 08), o imposto devido é de R\$ 95.964,41 X 20% = R\$ 19.072,88, que corresponde ao valor da multa desse exercício.

Exercício 2007, ano-calendário 2006.

Conforme Demonstrativo de Apuração (Auto de Infração, fls. 09 e 10), o imposto devido é de R\$ 100.852,32 X 20% = R\$ 20.170,46, que corresponde ao valor da multa desse exercício.

O imposto devido apurado nas referidas declarações será lançado no Processo Administrativo Fiscal Nº 10660.001184/2009-51, de onde foram retiradas cópias dos demonstrativos de apuração acima mencionados."

A legislação tributária federal, ao tratar da multa por atraso na entrega da declaração, estabelece no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal, que a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração independentemente de haver imposto devido. No caso em que houver imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já integralmente pago, em cota única ou parcelado, a multa por atraso na entrega da declaração é devida.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 1999), estabelece que:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de

rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, § 2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea "c").

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º).

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§ 6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte.

(grfiou-se)

Portanto, considerando que o processo nº 10660.001184/2009-51 já foi julgado, em sessão de 11 de março de 2015, possuindo o acórdão de nº 2101-002.737, tendo acordado os Conselheiros por unanimidade, em negar provimento ao recurso, verifica-se que cabível a manutenção da multa aplicada.

A multa aplicada foi, nos termos do art. 964, I, alínea "a" de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a 20%, nos termos do § 5º do referido diploma. Assim, tem-se que a multa aplicada em 20% está adequada a legislação em regência.

Por fim, importa referir o disposto na Súmula CARF nº 69, aplicável ao caso em análise, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator